



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 156/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02054.000685/2005-15

Autuado: MADEIREIRA PINHALAO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 513606/D – MULTA, lavrado em **29/07/2005**, contra MADEIREIRA PINHALAO S/A INDUSTRIA E COMERCIO por *“desmatar 1.103.216,6 hectares de floresta nativa objeto de especial preservação (Amazônia Legal) da propriedade denominada de Fazenda Mata Azul III e IV”* em Nova Ubiratã/ MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art.37 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.654.824,90.

Acompanham o auto de infração: Notificação, Termo de Embargo/Interdição nº 306028/C, Relatório de Fiscalização, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas).

A autuada apresentou defesa às fls.19-26, em 05/09/2005, quando alegou:

a) que as coordenadas informadas no auto não são suficientes para identificar claramente e precisamente qual imóvel que está sendo focado pela imagem;

b) a incompetência do agente autuante para lavrar a referida penalidade;

c) o desrespeito aos prazos dispostos para análise do processo administrativo;

d) a existência de um projeto técnico de licença ambiental única, que confirmaria sua boa-fé.

A procuração foi juntada aos autos à folha 27.

O Gerente Executivo do Ibama (fl.42), com base no parecer jurídico de fls.30-39, homologou o auto de infração em 30/07/2007.

A autuada interpôs recurso às fls 49-55 e 58-113, em 28/08/2007.

Cabe exaltar que a procuração está na folha 114.

O Presidente do Ibama em 21/07/2008, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl. 154), com base no parecer jurídico de fls. 150-152.

Inconformada, a autuada interpôs recurso às fls.164-272, em 08/12/2008, quando alegou:

a) que a fazenda denominada Mata Azul III e IV está habitada por posseiros ao longo da sua extensão:

b) que as coordenadas geográficas mencionadas no A.I. em questão estão erradas, pois não

trazem a realidade dos fatos;

c) que não é contemplado no A.I. o perímetro da área onde se acusa o desmatamento, situação esta que denota incerteza da localização do dano causado e o seu real causador, tornando nulo o auto de infração;

d) que tal propriedade também foi alvo de incêndios, conforme pode ser verificado no boletim de ocorrência e denúncia junto ao Ibama;

e) que já foi solicitada ao Ibama a vistoria da área, porém sem atendimento;

f) que o agente autuante não possui competência funcional para a lavratura do referido auto de infração.

Os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA em **02/04/2009**, por meio de Despacho do Presidente/Substituto do Ibama à folha 308.

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

